



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N. 003/2026-MPC/GPAMM

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO**, por intermédio do Procurador de Contas infra-assinado, no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas nos arts. 127, 129 e 130 da Constituição Federal, nos arts. 80 e 98-H da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993, expede a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**, com fundamento nas razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, compete ao Ministério Público de Contas exercer a guarda da lei e a fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos, sendo-lhe facultado, no desempenho dessa missão, expedir recomendações aos órgãos e às entidades da Administração Pública, com vistas à prevenção de irregularidades e ao aperfeiçoamento da gestão, podendo requisitar sua adequada divulgação e resposta por escrito, na forma do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993;^[1]

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da Constituição Federal, o qual preconiza que o “Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no art. 37, *caput* e inciso XXI, submete a Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e erige a licitação em regra para as obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação, dever que, sob a égide da Lei n. 14.133/2021, encontra no princípio do planejamento um de seus pressupostos essenciais de regularidade, eficiência e racionalidade, nos termos do art. 5º e art. 18, *caput* e § 1º;^[2]

CONSIDERANDO que o planejamento, na nova ordem licitatória, consolida-se como

diretriz cogente voltada à racionalização do gasto público, sendo indispensável para assegurar a efetiva observância aos princípios da legalidade, da moralidade e, notadamente, da eficiência, evitando-se, por conseguinte, a consumação de despesas inócuas ou desprovidas de fundamentação;

CONSIDERANDO que o procedimento licitatório é o mecanismo constitucionalmente imposto para assegurar a observância do princípio da competitividade, qualificando-se como instrumento imprescindível para que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa, mediante critérios objetivos que garantam a igualdade de oportunidades entre os licitantes;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 18, *caput*, da Lei n. 14.133/2021, o planejamento da fase preparatória das licitações é um dever inafastável, impondo a compatibilização com as leis orçamentárias e com o Plano de Contratações Anual, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da responsabilidade fiscal;^[3]

CONSIDERANDO que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) desempenha papel central na governança das aquisições públicas, incumbindo à Administração o dever de fundamentar a escolha da solução mais adequada e demonstrar a viabilidade técnica e econômica da contratação;

CONSIDERANDO que o Termo de Referência (TR) atua como o eixo norteador da contratação e espelho das necessidades públicas, incumbindo à Administração a definição precisa, clara e objetiva do objeto, bem como o estabelecimento de critérios de habilitação proporcionais e tecnicamente justificáveis, conforme o art. 6º, inciso XXIII, da Lei n. 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o dimensionamento adequado da contratação exige diagnóstico fidedigno da demanda, mediante consideração dos quantitativos atualizados de estudantes, da frequência e evasão escolar, dos estoques de materiais remanescentes e das condições concretas de utilização das soluções tecnológicas, incluindo conectividade, infraestrutura elétrica e disponibilidade de equipamentos compatíveis, de modo a prevenir a aquisição de quantitativos superiores à necessidade e a contratação de recursos sujeitos à subutilização;

CONSIDERANDO que a definição das prioridades de contratação deve guardar compatibilidade com o Plano de Contratações Anual, com os instrumentos orçamentários e com o diagnóstico das necessidades da rede estadual de ensino, mediante motivação apta a demonstrar a necessidade, a adequação e a eficiência da alocação dos recursos públicos, em consonância com o dever estatal de assegurar efetividade ao direito fundamental à educação básica, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema 548 da Repercussão Geral**;^[4]

CONSIDERANDO que a reunião, em uma única contratação, de materiais impressos e digitais, plataformas educacionais, assessoria pedagógica, formação continuada e outros componentes distintos exige avaliação específica quanto à viabilidade técnica e econômica do parcelamento, à luz dos arts. 40 e 47 da Lei n. 14.133/2021, devendo eventual aglutinação ser suficientemente motivada de modo a não comprometer a competitividade nem restringir injustificadamente o universo de potenciais fornecedores;

CONSIDERANDO que a adesão a ata de registro de preços por órgão não participante exige prévia justificativa da vantagem da adesão, demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os preços praticados no mercado e atendimento aos demais pressupostos previstos no art. 86, § 2º e seguintes, da Lei n. 14.133/2021 e na regulamentação estadual aplicável;

CONSIDERANDO que, no exercício de **sua atividade fiscalizatória**, este Ministério Público de Contas identificou, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC/RO), a existência de **procedimentos de contratação destinados à aquisição de materiais didáticos e paradidáticos, bem como de soluções tecnológicas educacionais voltados a finalidades substancialmente coincidentes**, tanto para o Ensino Fundamental quanto para o Ensino Médio, compreendendo, em cada caso, a tramitação de procedimento ordinário de contratação e de procedimento destinado à adesão a ata de registro de preços;

CONSIDERANDO que, para atendimento da demanda relativa ao **Ensino Fundamental –**

Anos Finais (6º ao 9º ano), foi instaurado, em **06.05.2025**, o procedimento ordinário de contratação objeto do Processo SEI n. **0029.018384/2025-65** e, posteriormente, em **14.11.2025**, o Processo SEI n. **0029.058903/2025-28**, destinado à adesão à Ata de Registro de Preços n. 02/2025 do Instituto Federal do Maranhão (IFMA), com finalidade substancialmente coincidente;

CONSIDERANDO que, de modo semelhante, para atendimento da demanda relativa ao **Ensino Médio (1º ao 3º ano)**, foi instaurado, em **23.04.2025**, o procedimento ordinário de contratação objeto do Processo SEI n. **0029.016410/2025-11** e, posteriormente, em **13.11.2025**, o Processo SEI n. **0029.060471/2025-15**, destinado à adesão à mesma Ata de Registro de Preços n. 02/2025 do IFMA, igualmente voltado, em tese, ao atendimento de finalidade substancialmente coincidente;

CONSIDERANDO que os procedimentos destinados à adesão à Ata de Registro de Preços n. 02/2025 do Instituto Federal do Maranhão (IFMA), autuados nos Processos SEI n. **0029.060471/2025-15 (Ensino Médio)** e n. **0029.058903/2025-28 (Ensino Fundamental)**, foram objeto de **Representações interpostas por este Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira**, autuadas, respectivamente, sob os PCe n. **172/26-TCER** e n. **462/26-TCER**, no âmbito das quais o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) deferiu, *inaudita altera pars*, medidas inibitórias de suspensão dos respectivos procedimentos, em **22.01.2026** e **25.02.2026**, permanecendo as medidas vigentes;^[5]

CONSIDERANDO que, por sua vez, o procedimento ordinário destinado à aquisição de materiais paradidáticos e plataformas digitais para o **Ensino Médio**, objeto do Processo n. 029.060471/2025-15, foi alvo de Representação por este Procurador de Contas, em 29.05.2026 (PCe n. 1359/26), em razão de possíveis irregularidades identificadas em sua instrução, oportunidade em que o TCE/RO também deferiu medida inibitória, ainda vigente, de suspensão do procedimento;^[6]

CONSIDERANDO que, especificamente, o Processo SEI n. **0029.018384/2025-65**, referente à *"aquisição de kits de material paradidático impresso, destinados aos estudantes do **Ensino Fundamental – Anos Finais (6º ao 9º ano)** da rede estadual de ensino de Rondônia, com a disponibilização de plataforma educacional e aplicativo digital por meio de licença de uso, integrando uma solução tecnológica educacional no âmbito do Projeto de Fortalecimento das Aprendizagens em Língua Portuguesa e Matemática"*, com valor inicialmente estimado em **R\$ 63.098.988,72**, foi objeto de análise deste MPC, no âmbito da Diligência Fiscalizatória n. 005/2026,^[7] destinada à realização de averiguações preliminares acerca da planeamento e da instrução do procedimento de contratação;

CONSIDERANDO que, no curso da referida Diligência Fiscalizatória, verificou-se que, em **11.08.2026**, o Processo SEI n. **0029.018384/2025-65** foi encerrado para reavaliação de oportunidade e conveniência, ressalvada a possibilidade de futura contratação de solução semelhante para a rede estadual de ensino;^[8]

CONSIDERANDO que, não obstante o encerramento do procedimento, a análise dos atos preparatórios realizada revelou potenciais fragilidades relacionadas ao planejamento pedagógico, procedimental e orçamentário, notadamente a insuficiente demonstração da eficácia e da vantajosidade da solução a ausência de adequada participação do corpo docente na definição da necessidade, os riscos de subutilização tecnológica e de formação de estoques ociosos, a possível aglutinação indevida do objeto, a existência de especificações potencialmente restritivas e inconsistências relevantes na formação das estimativas de preços, aspectos que guardam similaridade com as possíveis irregularidades identificadas no **procedimento destinado ao Ensino Médio de adesão à Ata de Registro de Preços objeto do Processo SEI n. 0029.060471/2025-15**;

CONSIDERANDO que o encerramento do Processo SEI n. 0029.018384/2025-65 não afasta a pertinência da atuação preventiva deste Ministério Público de Contas, sobretudo diante da possibilidade, expressamente ressalvada pela própria Administração, de instauração de novo procedimento destinado ao atendimento de demanda semelhante, permanecendo, portanto, a necessidade de prevenir a repetição das fragilidades identificadas;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o planejamento tempestivo das

contratações destinadas ao atendimento das ações educacionais do ano letivo de 2027, de modo a prevenir que deficiências administrativas previsíveis conduzam à formação de situações emergenciais e à utilização indevida da contratação direta, sem prejuízo da adoção dessa medida excepcional quando efetivamente caracterizados os pressupostos previstos no art. 75, inciso VIII e § 6º, da Lei n. 14.133/2021;

CONSIDERANDO que, apenas dois dias após o encerramento do Processo SEI n. 0029.018384/2025-65, foi instaurado, em **13.08.2026**, o Processo SEI n. **0029.043942/2026-10**, destinado à liberação de saldo para posterior adesão à Ata de Registro de Preços n. 0068/2026-1 (e-Compras-AM), por meio da qual a Administração pretende viabilizar, em um mesmo procedimento, a aquisição de materiais didáticos e plataformas educacionais integradas destinados tanto aos estudantes do **Ensino Fundamental – Anos Finais (6º ao 9º ano)** quanto aos do **Ensino Médio (1º ao 3º ano)**, circunstância que, diante da similaridade das finalidades perseguidas e da reunião das duas demandas em uma única iniciativa, suscita risco de sobreposição com os procedimentos anteriormente examinados e recomenda especial cautela quanto à compatibilidade da nova contratação com os efeitos das medidas inibitórias deferidas pelo TCE/RO, sobretudo porque a própria motivação administrativa registra que a nova solicitação decorre do encerramento dos Processos SEI n. 0029.036147/2026-67 e n. 0029.018384/2025-65;^[9]

CONSIDERANDO que a solução pretendida no Processo SEI n. **0029.043942/2026-10**, denominada Sistema Integrado de Ensino, reúne, para o Ensino Fundamental – Anos Finais e para o Ensino Médio, materiais impressos e digitais, plataformas educacionais, assessoria pedagógica e formação continuada, abrangendo, portanto, componentes e finalidades presentes nos procedimentos anteriormente examinados, circunstância que reforça a necessidade de adequada demonstração da distinção, complementaridade ou substituição entre as soluções pretendidas, de modo a prevenir duplicidade de objetos e sobreposição de despesas;

CONSIDERANDO que, especificamente quanto à demanda destinada ao **Ensino Fundamental – Anos Finais (6º ao 9º ano)**, a análise comparativa dos valores estimados para o atendimento da demanda relativa ao Ensino Fundamental – Anos Finais (6º ao 9º ano) revela expressiva variação entre os diferentes procedimentos examinados, tendo o objeto sido estimado em **R\$ 63.098.988,72** no procedimento ordinário objeto do Processo SEI n. 0029.018384/2025-65, em **R\$ 29.743.072,00** no posterior procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços objeto do Processo SEI n. 0029.058903/2025-28 e, mais recentemente, nas novas cotações realizadas para atendimento do ano letivo de 2027, em **R\$ 120.195.947,76**, montante que representa elevação aproximada de **90,49%** em relação à estimativa do procedimento ordinário e de **304,11%** em relação à estimativa do procedimento de adesão;

CONSIDERANDO que a magnitude das diferenças verificadas entre as sucessivas estimativas, especialmente diante da elevada materialidade da contratação, impõe especial rigor na formação do orçamento estimado e na demonstração da compatibilidade dos preços com os valores praticados no mercado, mediante metodologia transparente, utilização de parâmetros efetivamente comparáveis e elementos técnicos suficientemente robustos que permitam identificar e justificar as causas das variações observadas, assegurando-se a confiabilidade da pesquisa de preços, a economicidade e a adequada aplicação dos recursos públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de prevenir irregularidades administrativas e de assegurar que a instauração e o prosseguimento de novos procedimentos destinados à aquisição de soluções educacionais **observem o alcance das medidas inibitórias deferidas pelo TCE/RO nos processos correlatos**, evitando-se a reprodução ou a sobreposição de objetos anteriormente submetidos ao controle externo sem a prévia e adequada avaliação de sua compatibilidade com as decisões proferidas, em observância aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e ao dever constitucional de licitar, nos termos do art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o caráter pedagógico e preventivo da presente medida, destinada a orientar a atuação administrativa para a estrita observância dos princípios do planejamento, da

eficiência e da economicidade nas contratações de soluções educacionais, **sem interferir no espaço legítimo de escolha da Administração**, desde que as decisões adotadas sejam devidamente motivadas, amparadas em elementos técnicos idôneos e compatíveis com as disposições da Lei n. 14.133/2021 e com as medidas de controle externo incidentes sobre a matéria;

CONSIDERANDO, por fim, o quadro fático e normativo delineado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO**, no exercício de sua função preventiva e orientativa, **RECOMENDA À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDUC/RO**, por intermédio de seu titular e das unidades administrativas competentes, que adote as seguintes providências:

I. ABSTENHA-SE de promover contratação direta mediante dispensa de licitação fundada em situação emergencial sem a demonstração robusta e idônea dos pressupostos previstos no art. 75, inciso VIII, da Lei n. 14.133/2021, inclusive da existência concreta da situação emergencial, do risco de prejuízo ou de comprometimento da continuidade do serviço público e da limitação do objeto ao atendimento estritamente necessário, sem prejuízo, nas hipóteses previstas no § 6º do referido artigo, da apuração da responsabilidade dos agentes públicos que tenham dado causa à situação emergencial;

II - ADOTE a licitação própria como via ordinária para o atendimento de necessidades previsíveis da Administração, admitindo a adesão a ata de registro de preços, na condição de órgão não participante, somente quando devidamente justificada e mediante prévia análise técnica que demonstre a aderência do objeto às reais necessidades da rede estadual de ensino, a vantagem concreta da adesão, a compatibilidade dos preços registrados com aqueles praticados no mercado e o atendimento aos demais requisitos previstos no art. 86, § 2º e seguintes, da Lei n. 14.133/2021 e na regulamentação estadual aplicável;

III - ASSEGURE que a modelagem e a instrução dos novos processos de contratação, inclusive dos procedimentos licitatórios e daqueles destinados à adesão a atas de registro de preços, observem rigorosamente a Lei n. 14.133/2021, com especial atenção ao adequado planejamento da demanda, à ampla competitividade, à justificativa de eventual não parcelamento do objeto, à fidedignidade da pesquisa de preços e à elaboração tempestiva e consistente do Estudo Técnico Preliminar (ETP), contemplando, especialmente:

a. realização, na fase de planejamento, de levantamento de mercado e análise comparativa das soluções disponíveis, nos termos do art. 18, § 1º, inciso V, da Lei n. 14.133/2021, demonstrando a viabilidade técnica, operacional e econômica da solução escolhida e avaliando, de forma motivada, a adequação, a suficiência ou as razões para o não aproveitamento de alternativas disponíveis, inclusive soluções gratuitas e aquelas oferecidas pelo Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD), promovendo-se, ainda, a participação prévia do corpo docente da rede estadual como instrumento de validação pedagógica da solução pretendida;

b. elaboração de inventário prévio dos estoques remanescentes nas unidades escolares e dimensionamento da demanda com base em dados atualizados e verificáveis, considerando, entre outros elementos pertinentes, o quantitativo de matrículas, a frequência efetiva, os índices de evasão, o histórico de distribuição e consumo e os materiais eventualmente existentes em estoque, em observância ao art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021, de modo a ajustar os quantitativos à efetiva necessidade da rede estadual de ensino;

c. realização de mapeamento e diagnóstico prévio das condições de infraestrutura logística e tecnológica necessárias à efetiva utilização da solução pretendida, compreendendo, entre outros aspectos, o acesso à *internet*, a estabilidade da rede elétrica e a disponibilidade, para os discentes e para as unidades escolares, de dispositivos eletrônicos compatíveis, especialmente nas comunidades indígenas, rurais, ribeirinhas e demais localidades do interior, antes da contratação de licenças e plataformas digitais, de modo a assegurar a utilidade, a exequibilidade e o efetivo aproveitamento do objeto e a prevenir desperdício de recursos públicos;

d. vinculação e alinhamento do planejamento das contratações ao Plano de

Contratações Anual (PCA), às leis orçamentárias e às necessidades prioritárias da rede estadual de ensino, mediante avaliação motivada da alocação dos recursos públicos, considerando, entre outros fatores, as deficiências estruturais, sanitárias, elétricas e tecnológicas capazes de comprometer a adequada prestação do serviço educacional, de modo a demonstrar a razoabilidade, a necessidade e a eficiência da aplicação de recursos em soluções didáticas e paradidáticas diante das demais demandas da rede, em consonância com o dever estatal de assegurar efetividade ao direito fundamental à educação básica, nos termos do art. 208 da Constituição Federal e do Tema 548 da Repercussão Geral do STF;

e. instituição de mecanismos de governança e controle interno, nos termos dos arts. 11, parágrafo único, e 169 da Lei n. 14.133/2021,^[10] destinados à identificação, coordenação e acompanhamento de processos licitatórios e procedimentos de adesão a atas de registro de preços com objetos idênticos, semelhantes ou complementares, exigindo-se motivação para sua tramitação concomitante e prevenindo-se a duplicidade de contratações, o fracionamento indevido e a sobreposição de despesas públicas;

f. observância da regra de parcelamento do objeto, nos termos do art. 40, inciso V, alínea “b”, e § 2º, c/c o art. 47, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, formalizando-se, quando adotada a contratação conjunta de bens, serviços ou soluções distintas, justificativa técnica e econômica suficientemente motivada que demonstre a inviabilidade ou a desvantagem do parcelamento, assegurados o caráter competitivo do certame e a observância da Súmula n. 8/TCE-RO;^[11]

g. elaboração de orçamento estimado mediante pesquisa de preços tecnicamente consistente, em observância ao art. 23 da Lei n. 14.133/2021 e à regulamentação estadual aplicável, mediante utilização crítica de parâmetros oficiais, bancos e painéis de preços, contratações similares da Administração Pública e demais fontes admitidas, assegurando a comparabilidade dos referenciais utilizados, a transparência da metodologia adotada e a compatibilidade da estimativa com os preços praticados no mercado;

h. diante das expressivas diferenças verificadas entre as estimativas de preços dos procedimentos anteriormente examinados e as novas cotações destinadas ao ano letivo de 2027, promova análise comparativa e devidamente documentada da evolução dos valores, identificando e justificando, mediante elementos técnicos verificáveis, as alterações de quantitativos, especificações, escopo, composição de custos, condições de execução e demais fatores capazes de explicar as variações observadas, de modo a assegurar a rastreabilidade da formação do preço, a economicidade e a confiabilidade do orçamento estimado;

IV – PROMOVA, no âmbito do Processo SEI n. 0029.043942/2026-10, antes do prosseguimento dos atos destinados à adesão à Ata de Registro de Preços n. 0068/2026-1 (e-Compras-AM), análise técnica e jurídica específica e devidamente motivada acerca:

a. da aderência integral dos bens, serviços e soluções registrados na ata às necessidades efetivamente identificadas para o Ensino Fundamental – Anos Finais e para o Ensino Médio;

b. da existência de identidade, similaridade ou complementaridade entre o objeto pretendido e aqueles constantes dos processos de contratação anteriormente instaurados pela SEDUC/RO;

c. da inexistência de duplicidade ou sobreposição de despesas públicas;

d. da vantajosidade econômica da adesão, inclusive mediante comparação dos preços registrados com os valores praticados no mercado e com as estimativas constantes dos procedimentos anteriormente instaurados;

e. da não repetição das falhas já identificadas nos procedimentos anteriores que foram objeto de mencionadas representações deste Ministério Público de Contas e foram suspensos pelas citadas decisões concessivas de tutela inibitória pelo Tribunal de Contas;

REGISTRA-SE que a presente Notificação Recomendatória possui natureza preventiva,

orientativa e pedagógica, destinando-se ao fortalecimento da governança das contratações públicas e à indução de boas práticas administrativas, de modo que a eventual constatação, em procedimentos específicos de fiscalização, da inobservância das obrigações previstas na Lei Federal n. 14.133/2021 ou de decisões proferidas pelos órgãos de controle poderá ensejar, quando presentes os respectivos pressupostos legais, a adoção das medidas de controle externo cabíveis, inclusive a formulação de representação perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a apuração das responsabilidades eventualmente incidentes.

ESCLARECE-SE, por fim, que a presente Notificação Recomendatória não reflete nem vincula a atuação autônoma do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por se tratar de orientação preventiva e pedagógica expedida com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993, combinado com o art. 98-H da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, destinada a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

Porto Velho – RO, 26 de agosto de 2026.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador do Ministério Público de Contas

[1] Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº.799/14) I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante ao Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário; II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, sendo obrigatória sua audiência nos processos de tomada ou prestação de contas e nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões; III - promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 693/12) IV - interpor os recursos permitidos em lei.

Art. 98-H. O Tribunal de Contas exercerá sua função pedagógica e preventiva por meio de seus membros e dos membros do Ministério Público de Contas orientando os jurisdicionados e os administradores com vistas a evitar a morosidade da prestação dos serviços públicos e ilegalidades. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:[...] Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências: [...] IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

[2] Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

[3] Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: [...] § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do [caput](#) deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; [...]

[4] **Tema 548 - Dever estatal de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a 5 (cinco) anos de idade.** 1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica. (RE 1008166, MIN. LUIZ FUX). (Destaquei).

[5] Pce n. 172/26-TCER (Ensino Médio) e Pce n. 462/26-TCER (Ensino Fundamental); Em ambos procedimentos as irregularidades apresentadas se resumem em (i) uso indevido da adesão como substituto da licitação própria, em violação ao dever de planejamento; na (ii) pesquisa de preços viciada e ausência de comprovação da vantajosidade econômica, ante a redução artificial e não justificada dos custos; na (iii) flagrante incompatibilidade material entre o objeto da ARP (compra de acervo bibliográfico) e a real necessidade do órgão (solução educacional integrada com plataforma e aplicativo); na (iv) deficiência na aferição da capacidade técnica e idoneidade da empresa contratada; e na (v) incompatibilidade da despesa com as prioridades orçamentárias e deficiências estruturais das unidades de ensino; violando os arts. 23, 67, 72 e 86 da Lei n. 14.133/2021;

[6] As possíveis irregularidades que maculavam o certam e que foram objeto da representação integrada compreendem: **a) Deficiência de planejamento e eficácia:** ausência de avaliação de desempenho de edições anteriores e utilização de dados estatísticos do ENEM/INEP com incongruências e superestimações no Estudo Técnico Preliminar (ETP); **b) Inadequação do quantitativo e dimensionamento da demanda:** fixação de metas exclusivamente com base no número

total de matrículas brutas, desconsiderando estoques ociosos remanescentes nas unidades escolares, a frequência real dos alunos e o índice de evasão; **c) Risco de subutilização tecnológica:** contratação de licenças digitais sem diagnóstico prévio sobre a infraestrutura das escolas públicas, restrições de conectividade e o acesso efetivo dos estudantes a dispositivos próprios, em especial no interior e em comunidades indígenas; **d) Preterição de soluções gratuitas e do PNLD:** opção por sistema privado pago sem a prévia demonstração de inviabilidade de plataformas gratuitas e sem o aproveitamento dos livros didáticos disponibilizados pelo Programa Nacional do Livro e do Material Didático; **e) Indevida aglutinação do objeto:** reunião de materiais impressos e licenças tecnológicas em lote único, restringindo, em tese, a competitividade e descumprindo a regra geral do parcelamento; **f) Inversão de prioridades orçamentárias:** direcionamento de vultosos recursos para contratações complementares em detrimento de carências estruturais, elétricas e sanitárias urgentes da rede pública de ensino; **g) Duplicidade de trâmites:** manutenção concomitante de licitação ordinária e de procedimentos de adesão externa a Atas de Registro de Preços ("carona") para o mesmo objeto; e **h) Inconsistência orçamentária:** divergências entre os valores orçados na instrução originária, as propostas de adesão e os limites estipulados no Plano de Contratações Anual (PCA).

[7] Processo SEI 4308/2026.

[8] ID 75409093 do Processo n. 029.018384/2025-65.

[9] Despacho ID 75507771 "A contratação tem por finalidade disponibilizar recursos pedagógicos integrados que contribuam para o fortalecimento do processo de ensino e aprendizagem, o acompanhamento do desempenho dos estudantes e o apoio ao trabalho desenvolvido pelos profissionais da educação, ressaltando que que a presente solicitação decorre de ordem/determinação mediante ao encerramento dos processos (0029.036147/2026-67) e (0029.018384/2025-65), cabendo a esta Coordenadoria de Educação Básica, no âmbito de suas atribuições, apresentar os elementos de natureza estritamente pedagógica que fundamentam e demonstram a necessidade e a pertinência da contratação." **Destaquei.**

[10] Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa: I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade; II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade; III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas. § 1º Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o **caput** deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas. § 2º Para a realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo. § 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do **caput** deste artigo observarão o seguinte: I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis II - quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.

[11] **SÚMULA N. 8/TCE/RO** - A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, reservando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica, observadas as seguintes condições cumulativas: a) apresentar justificativa que demonstre a motivação para a utilização do critério de julgamento menor preço por lote; b) prever quantidade restrita de itens por lote; c) proceder ao agrupamento por lote de itens que guardem homogeneidade entre si, isto é, quando constatarem-se a natureza e características dos itens, possam ser fornecidos por um mesmo fornecedor, concretizando, assim, os princípios da competitividade e igualdade; d) estabelecer no instrumento convocatório a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimativa; e) proceder à rigorosa, ampla e irrestrita pesquisa de preços de mercado vigente na data da licitação; f) prever no edital a desclassificação da proposta se contemplar valor unitário (item) e/ou global (lote) acima do valor de mercado; g) contemplar no critério de julgamento previsto no edital além dos valores unitários dos itens, a estimativa de quantidade a ser adquirida por item no prazo de validade do registro; h) considerar no julgamento da proposta o resultado mais vantajoso à Administração Pública ao se efetuar a comparação entre "a soma dos preços por item no lote" e a "soma dos preços dos itens do lote, multiplicado pela estimativa de consumo"; e i) fazer menção expressa no Edital de que compete ao pregoeiro diligenciar, se, no curso da licitação, depreender indício de que o levantamento prévio de preços padece de fragilidade, a exemplo da disparidade entre o preço inicialmente previsto e o preço ofertado pelos participantes.



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador**, em 26/08/2026, às 10:17, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **1103664** e o código CRC **6B8B5B05**.